



TC 019.836/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Ministério da Educação

Responsável: Júlio Barbosa de Aquino (CPF 197.607.442-87)

Advogado: Marcos Maia Pereira - OAB-AC 3799 (peça 20)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Júlio Barbosa de Aquino, prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, em razão da impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados ao município de Xapuri/AC, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2002.

2. O referido programa tem por objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos de modalidade de jovens e adultos presencial, em conformidade com a Resolução/FNDE 9, de 13/3/2002.

HISTÓRICO

3. Para a execução do PEJA/2002, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Xapuri/AC, no exercício de 2002, a importância de R\$ 157.000,00, conforme Ordens Bancárias listadas à peça 6, p. 1.

4. Segundo relatado pelo órgão tomador de contas, o ex-prefeito de Xapuri/AC, Senhor Júlio Barbosa de Aquino, encaminhou, em 25/2/2003, a documentação a título de prestação de contas que, após ser analisada, foi aprovada, entretanto, posteriormente, em 11/11/2010, a prestação de contas foi reanalisada pela área financeira, que observou diferenças entre os valores demonstrados na documentação e os extratos bancários das contas específicas, salientando que houve durante a execução do programa, mudança de conta corrente para recebimento dos recursos. As discrepâncias constatadas seguem descritas no quadro abaixo (peça 6, p. 3):

Demonstrativo da Execução Financeira

Execução financeira	Prestação de contas	Extrato
Saldo existente em 31/12/2001	R\$ 1.247,50	R\$ 1.247,50
Recursos financeiros transferidos no exercício de	R\$ 157.000,00	R\$ 157.000,00
Rendimento de aplicação financeira	R\$ 344,00	R\$ 0,00
Receita total	R\$ 158.591,50	R\$ 158.247,50
Recursos financeiros aplicados na execução do	R\$ 58.812,66	R\$ 24.455,00
Recursos transferidos para conta não específica	R\$ 0,00	R\$ 66.409,15
Saldo financeiro apurado em 31/12/2002	R\$ 99.778,84	R\$ 67.383,35

Relatório de TCE/FNDE

5. Em relação à mudança de conta corrente, houve a transferência de recursos da conta corrente do Banco do Brasil 40.789-5, agência 0071-X para a conta corrente 7.073-4, agência 3952-7. O tomador de contas relatou que o extrato da conta 40.789-5, agência 0071-X, apresentou uma



transferência de recursos no dia 12/7/2002, no valor de R\$ 66.409,15, para conta não identificada, conforme listado pelo FNDE (peça 11, p. 2), sendo que tais recursos não retornaram à nova conta específica (c/c 7.073-4, agência 3952-7) para ser utilizado na execução do PEJA/2002, além disso, não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, incidindo em prejuízo no valor de R\$ 2.002,32 até a data de 31/12/2002.

6. Os débitos, segundo o tomador de contas, podem assim ser quantificados, conforme tabela abaixo:

Ocorrência	Valor	Data
Transferência para conta não identificada sem comprovação da execução.	R\$ 66.409,15	12/7/2002
Não aplicação de recursos no mercado financeiro	R\$ 2.002,27	31/12/2002

7. Registra-se a morosidade do tomador de contas na apuração das irregularidades encontradas, uma vez que o prazo para prestar contas expirou em 28/2/2003 e apenas em 11/11/2010 as irregularidades foram conclusivamente relatadas.

8. Após a identificação das discrepâncias na prestação de contas apresentada, o ex-prefeito Senhor Júlio Barbosa de Aquino fora notificado, em 22/11/2010, para prestar esclarecimentos, conforme peça 11 dos autos, tendo sido revel e, posteriormente, notificado por edital em 23/12/2010 (peça 11, p. 23).

9. De acordo com o órgão tomador de contas, diante do esgotamento do prazo estabelecido no Edital de Notificação e ante o não saneamento das irregularidades constatadas, foi emitido o Parecer 41/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/5/2011, que concluiu pela aprovação do valor de R\$ 24.455,00 e ainda pela impugnação do valor de R\$ 66.409,15, em face da transferência de recursos sem comprovação da execução, bem como do valor de R\$ 2.002,27, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Quanto ao saldo financeiro do exercício de 2002, no valor de R\$ 67.383,55, este foi reprogramado para o exercício subsequente.

10. Tendo em vista que o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi imputada, o FNDE instaurou em 26/7/2011 a presente Tomada de Contas Especial, que concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 68.411,47.

11. Em seguida, o Certificado de Auditoria 901/2014 (peça 8) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (peça 9) se pronunciaram pela irregularidade das contas.

12. Em 16/7/2014, o Excelentíssimo Senhor José Henrique Paim Fernandes - Ministro de Estado da Educação - atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da Controladoria Geral da União, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 10).

13. Em análise derradeira, a Secex/RO apurou a transferência de recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2002, para conta não identificada, no valor de R\$ 66.409,15, e não aplicação no mercado financeiro do valor de R\$ 2.002,27, propondo, por conseguinte, a citação do responsável (peça 14).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Júlio Barbosa de Aquino, mediante o Ofício 1069/2016-TCU/SECEX-RO (peça 18), datado de 15/12/2016.



15. O Sr. Júlio Barbosa de Aquino tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 19, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 21.

16. O Sr. Júlio Barbosa de Aquino foi citado em decorrência da transferência de recursos para conta não identificada, no valor de R\$ 66.409,15, sem comprovação da execução, bem como pelo valor de R\$ 2.002,27, em face da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, relativamente ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2002, com infração ao contido nos incisos III, IV e V do art. 4º da Resolução/CD/FNDE 9, de 13/3/2002.

Alegações de Defesa

17. O defendente alega em sede de preliminares que as contas de sua gestão não foram objeto de apreciação neste Tribunal a fim de emitir Parecer Prévio. Contudo, suas contas de 2002 foram julgadas pela respectiva câmara municipal de Xapuri/AC no sentido da sua aprovação (peça 21, p. 1-2).

18. Informa também que os atos impugnados ocorreram no final de 2004, ou seja, há mais de 10 anos, alegando, portanto, a prescrição da ação punitiva do Estado. Acrescenta ainda a inexistência de desvios, mas a mera ocorrência de irregularidades formais (peça 21, p. 2).

19. Neste sentido, alega que o presente caso se enquadra no tipo previsto no inciso II, do art. 6º e art. 7º da IN/TCU 71/2012, uma vez que transcorridos mais de 10 anos desde os fatos e o débito é inferior a R\$ 75.000,00 (peça 21, p. 3-4).

20. Alega também que o responsável não foi regularmente notificado na fase interna da Tomada de Contas Especial o que causaria a nulidade do presente processo, na forma da legislação processual civil brasileira (peça 21, p. 4-5).

21. Informa por fim que o município de Xapuri/AC sofreu grave enchente no ano de 2015, sendo atingido o prédio da prefeitura municipal, o que dificultou a obtenção tempestiva dos pertinentes documentos para a defesa (peça 21, p. 6).

Análise

22. Cabe rememorar que a instauração da presente TCE foi motivada pela impugnação parcial de despesas, uma vez que foram observadas na prestação de contas apresentadas diferenças entre os valores demonstrados na documentação e os extratos bancários das contas específicas. Além disso, verificou-se também a ocorrência de transferência de recursos no dia 12/7/2002, no valor de R\$ 66.409,15, para conta não identificada e que tais recursos não retornaram às contas específicas para ser utilizado na execução do PEJA/2002, bem como não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, o que resultou em prejuízo no valor de R\$ 2.002,27 até 31/12/2002.

23. Este Tribunal já se pronunciou que a transferência de recursos de transferências voluntárias das contas específicas para outras contas impede o estabelecimento do nexos de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos, cabendo a responsabilidade dos gestores e respectiva condenação em débito (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário e Acórdão 3948/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

24. Tendo em vista que o valor transferido da conta do PEJA/2002, em 12/7/2017, no montante de R\$ 66.409,15 (peça 1, p. 96), teve destino incerto e que não foram apresentados documentos que comprovem a sua devida execução em alinhamento aos preceitos vinculantes do referido programa, foi imputado tal valor como débito a responsabilidade do gestor municipal a época.

25. A não devolução de rendimentos financeiros efetivamente auferidos pelo convenente, e não aplicados no objeto do convênio, constitui débito. Contudo, este Tribunal já se pronunciou que se



os recursos do convênio não tiverem sido aplicados no mercado financeiro, não há débito, embora essa ocorrência possa ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável (Acórdão 5774/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro). Desta feita, deve ser glosado da apuração do débito o valor histórico de R\$ 2.002,27, referente a não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro.

26. Cabe registrar que este Tribunal não tem competência para emitir Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Xapuri/AC, a qual cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Acre nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 71-A da Lei Complementar do Estado do Acre 38/1993.

27. Ainda que se tenha por aprovadas as contas do gestor municipal, a decisão da Câmara Municipal não vincula este Tribunal no exame da aplicação dos recursos federais a este repassado. É este o entendimento que se extrai do seguinte enunciado:

O fato de tribunal de contas estadual ter emitido parecer prévio pela aprovação de contas prestadas por ex-prefeito não afasta a competência do TCU para verificar a correta aplicação de recursos federais transferidos ao município. (Acórdão 2004/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

28. O julgamento dos atos afetos à execução do PEJA/2002 no município de Xapuri/AC está alicerçado na competência exclusiva deste Tribunal de Contas da União de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário Federal**, delineada no inciso II do art. 71 da Constituição Federal de 1988, inciso I do art. 1º da Lei 8.443/92 e inciso I do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU).

29. Portanto é insubsistente o argumento de que o julgamento pela aprovação da gestão do Prefeito de Xapuri/RO no exercício de 2002, proferido pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade, tem força cogente de convalidar todos os seus atos de gestão e afastar a competência deste Tribunal de julgar os atos atinentes a gestão dos recursos federais repassados para o município de Xapuri/AC, especialmente os recursos repassados no âmbito da execução do PEJA/2002 e não comprovados corretamente.

30. Cabe registrar que, quanto a alegação de prescrição, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de serem imprescritíveis as ações que busquem o ressarcimento de danos ao erário, cabendo transcrever as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

(STF, MS 26.210, Pleno, Rel. Min Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE 578.428-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.11.2011; grifos nossos).

31. Registre-se também que este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016/TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. Ou seja, a decisão supracitada afeta somente a competência sancionadora deste Tribunal que fica limitada pela regra geral de prescrição do Código Civil, restringindo, assim, a aplicação das sanções que estão sob sua competência, quais sejam: aplicação de multa, declaração de inidoneidade de licitante e inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

32. Assim, a citação do responsável não se trata apenas da manifestação da competência sancionadora deste Tribunal, mas, da manifestação do poder/dever de resguardo do erário federal, que, conforme já visto nos julgados colacionados, não encontra limites temporais para o seu exercício.

33. Contudo, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento não tem caráter absoluto, pois o art. 6º da IN-TCU 71/2012 dispensa a instauração de tomada de contas especial quando transcorridos mais de dez anos entre o fato gerador e a expedição da primeira notificação ao responsável, conforme argumentado pela defesa.

34. Entretanto, não se trata de regra de prescrição, mas sim de norma ponderadora entre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento e os princípios indisponíveis do contraditório e da ampla defesa. Assim, o referido art. 6º da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática ante o transcurso do prazo de dez anos entre o ato e a citação, mas deve ficar demonstrado de maneira cabal a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já se pronunciou este Tribunal:

17. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, a qual, em casos semelhantes, nos quais não resta evidenciado efetivo prejuízo ao direito de defesa, tem reiterado que **o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa** (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara e 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros). (Voto condutor do Acórdão 3898/2016-TCU-Primeira Câmara, da lavra do Ministro Bruno Dantas; grifo nosso)

9. Como mencionou o então titular da Serur, **a jurisprudência desta Corte é de que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa** (acórdãos 8.675/2011 - 1ª Câmara e 845/2014 - 2ª Câmara, dentre outros). (Voto condutor do Acórdão 6018/2015-TCU-Segunda Câmara, da lavra da Ministra Ana Arraes; grifo nosso)

35. Cabe ressaltar também que o responsável foi devidamente notificado no dia 23/12/2010 pela autoridade administrativa competente dos atos irregulares a ele imputado, ou seja, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do prazo de 10 anos previsto no inciso II do art. 6º da IN-TCU 71/2012, não cabendo invocar sua aplicação ao presente caso.



36. Quanto ao argumento de que o valor imputado é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 6º e inciso III do art. 7º da IN-TCU 71/2012, cabe registrar que a este Tribunal emitiu a IN-TCU 76/2016 a qual modifica a IN-TCU 71/2012. Dentre as alterações trazidas pela IN-TCU 76/2016, destaca-se a majoração do limite do dano para encaminhamento da TCE a este Tribunal para R\$ 100.000,00 e o estabelecimento dos marcos temporais para a quantificação dos danos ao erário na apuração dos limites previstos nos arts. 6º e 7º.

37. No presente processo se aplica o inciso I do §3º do art. 6º da IN-TCU 71/2012, cujo o marco temporal para apuração do limite previsto no inciso I do art. 6º e inciso III do art. 7º da mesma IN-TCU é a data da vigência da IN-TCU 76/2016, ou seja, o valor dos débitos deve ser atualizado monetariamente até o dia 1/1/2017. Observa-se que o valor atualizado do débito imputado na data de 1/1/2017 é de R\$ 174.745,33, bem acima do valor previsto para arquivamento sem julgamento de mérito.

38. Cabe ressaltar que o arquivamento da TCE em razão do baixo valor é uma faculdade da autoridade administrativa a título de racionalização administrativa e economia processual, a fim de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, não obstante o seu prosseguimento se já foram praticados todos os atos necessários ao seu julgamento e atendidos os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo, conforme já se pronunciou este Tribunal no Acórdão 3984/2015-TCU-1ª Câmara da Relatoria do Ministro Bruno Dantas.

39. Também não encontra amparo o argumento de que a presente TCE está eivada de vício de nulidade em razão da não notificação regular do defendente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, uma vez que este fora notificado através do Edital de Notificação nº. 75, de 22 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2010 (peça 11, p. 23).

40. Registre-se, ainda que houvesse a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial isto não implicaria vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo neste Tribunal, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, é este o entendimento consagrado nesta Corte de Contas (Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 7880/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 5661/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 4578/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 1787/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge; Acórdão 5612/2012-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 771/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Valmir Capelo; Acórdão 4737/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman)

41. Quanto às alegações da dificuldade de obter documentos junto a prefeitura de Xapuri/AC a defesa não apresentou qualquer documento que comprovasse o cerceamento da defesa, razão pela qual se considera insubsistentes seus argumentos.

42. Tendo em vista que as alegações de defesa foram insuficientes para afastar o débito apurado, verifica-se que a responsabilidade do Senhor Júlio Barbosa de Aquino está materializada em razão de que, à época das ocorrências, era ele o prefeito do município de Xapuri/AC e, portanto, o gestor que realizou as despesas do referido Programa, também responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos ao FNDE.

43. É oportuno registrar que não há informações nos autos indicando que o município de Xapuri/AC tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, sendo incabível, portanto, a aplicação do instituto da solidariedade ao caso, conforme disposto na Decisão Normativa-TCU 57/2004.

44. Ante todo exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III,



e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Júlio Barbosa de Aquino, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, em decorrência da impugnação parcial dos recursos transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2002, em razão da transferência de recursos para conta não identificada, no valor de R\$ 66.409,15, sem comprovação da execução, com infração ao contido no inciso III do art. 4º da Resolução/CD/FNDE 9, de 13/3/2002:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
66.409,15	12/7/2002

Valor atualizado até 14/6/2017: R\$ 377.947,98 (peça 22)

45. Contudo, conforme visto no parágrafo 32, com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

46. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 12/7/2002.

47. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 15/12/2016 (peça 16), operando-se portanto o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

48. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal quanto a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, cabe ressaltar, assim como mencionado pelo órgão de controle interno (peça 7, p. 2, parágrafo 4), houve intempestividade na adoção das medidas necessárias à conclusão do processo de TCE na sua fase interna, o que contribuiu para a ocorrência da prescrição da ação punitiva deste Tribunal.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Júlio Barbosa de Aquino, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída (parágrafos 17-41).

51. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito (parágrafos 42-44). Contudo, deve ser reconhecida a prescrição da ação punitiva deste Tribunal o que obsta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 45-49).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

52.1 **rejeitar** as alegações de defesa do Sr. Júlio Barbosa de Aquino (CPF 197.607.442-87), Prefeito do Município de Xapuri/AC no exercício de 2002;



52.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Júlio Barbosa de Aquino (CPF 197.607.442-87), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
66.409,15	12/7/2002

Valor atualizado até 14/6/2017: R\$ 377.947,98 (peça 22)

52.3 **reconhecer a prescrição** da ação punitiva por parte deste Tribunal, quanto à aplicação das multas previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Júlio Barbosa de Aquino (CPF 197.607.442-87), nos termos do art. 205 do Código Civil c/c Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

52.4 **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

52.5 **autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Júlio Barbosa de Aquino em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

52.6 **comunicar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o resultado da deliberação a ser proferida, encaminhando cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

52.7 **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RO, 14 de junho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6



ANEXO ÚNICO – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação parcial dos recursos transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2002, em razão da transferência de recursos para conta não identificada, no valor de R\$ 66.409,15, sem comprovação da execução, com infração ao contido no inciso III do art. 4º da Resolução/CD/FNDE 9, de 13/3/2002.</p>	<p>Júlio Barbosa de Aquino (CPF 197.607.442-87), ex-prefeito do município de Xapuri/AC</p>	<p>Gestão 2001-2004</p>	<p>O Sr. Júlio Barbosa de Aquino realizou transferência de recursos para conta não identificada, no valor de R\$ 66.409,15, sem comprovação da execução.</p>	<p>O Sr. Júlio Barbosa de Aquino, à época das ocorrências, era o gestor e responsável pela realização das despesas e aplicação dos recursos empregados no âmbito do PEJA/2002. O valor transferido não encontra nenhum suporte documental que justifique ou comprove sua vinculação com os objetivos do PEJA/2002.</p>	<p>Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. O gestor tinha o dever de zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais, por meio da comprovação da adequada aplicação dos recursos. A reprovabilidade de sua conduta se caracteriza, pois era razoável supor que houvesse, na aplicação dos recursos, no âmbito do PEJA/2002, a observância da legislação que regulamenta a matéria, principalmente por se tratar de recursos de utilização vinculada e de prestação de contas obrigatória.</p>